



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13560.000162/2001-33
Recurso nº : 131.271
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JOSÉ SILVA ANDRADE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 102-45.975

IRPF - ISENÇÃO POR CARDIOPATIA GRAVE - Comprovada a moléstia grave, através de laudo médico do expedido pelo INSS, está o contribuinte isento do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria, nos termos expressos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Tal isenção deve ser considerada a partir da data de emissão do laudo, sendo irrelevante a data de publicação de Portaria Ministerial que reconheça a aposentadoria por invalidez.

VERDADE MATERIAL – Informação errônea constante em DIRF do INSS, em que apontado o Contribuinte como beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado, não se sobrepõem à verdade material, que deve ser sempre perseguida como elemento de justiça fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SILVA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº : 102-45.975

Recurso nº : 131.271

Recorrente : JOSÉ SILVA ANDRADE

RELATÓRIO

JOSÉ SILVA ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 017.045.325-15, teve em seu desfavor lavrado, na data de 18 de novembro de 2001, o Auto de Infração de fls. 03 a 09, através do qual lhe é cobrado o pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF referente ao exercício de 2000 – ano-base 1999 – no valor de R\$ 10.552,92 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 5.712,37 (cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e sete centavos) a título de imposto total, R\$ 1.147,35 (hum mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) de juros de mora, calculada até outubro de 2001, e R\$ 3.693,20 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), de multa de ofício.

O Auto de Infração teve origem em duas infrações:

- i. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.235,39 (dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), haja vista que *“...o contribuinte classificou este rendimento como isento, por receber aposentadoria por moléstia grave. Como o rendimento em questão é decorrente do trabalho assalariado, não se enquadra, portanto, nas condições previstas na lei que trata da isenção.”* (fl. 04);
- ii. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), *“...de acordo com a DIRF apresentada pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.”* (fl. 04).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº. : 102-45.975

O Recorrente protocolizou em 28 de novembro de 2001 (fl. 02, verso) a Impugnação de fls. 01 à 02. Conforme certidão de fl. 18, o AR não foi localizado.

A defesa concentra-se em tese segundo a qual *"...ao solicitar as informações sobre os rendimentos isentos e tributáveis informados em sua declaração, o contribuinte detalhou os rendimentos isentos, inclusive informando a sua condição de portador de CARDIOPATIA GRAVE, anexando o laudo fornecido pelo próprio INSS datado de 14-10-1998, página do Diário Oficial onde consta o início d vigência da portaria (doc. 01)." (fl. 01 – grifos originais).*

Alega, ainda que *"Simplesmente porque a DIRF informada pelo INSS constava o contribuinte como beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado, desprezou-se toda a documentação apresentada, exigindo-se pagamento complementar do Imposto de Renda sobre rendimentos indiscutivelmente isentos." (fl. 01).*

Reconhece o Recorrente a procedência do Auto de Infração no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, haja vista *"não ter recebido o respectivo informe de rendimento da fonte pagadora e por esquecimento não foi declarado,..." (fl. 02).*

Por fim, e lembrando a letra do artigo 149 do C.T.N., conclui que *"...a jurisprudência administrativa e judicial são pacíficas no sentido de admitir o "erro de fato" como condição para revisão do lançamento. O INSS cometeu equívoco por ocasião da informação da DIRF, portanto, não deve prosperar qualquer lançamento feito com base nesse ato irregular." (fl. 02).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº : 102-45.975

Junta os seguintes documentos:

- I. Diário Oficial de 23 de fevereiro de 2000, em que consta Portaria da Gerência Executiva em Salvador do INSS (Divisão de Administração), datada de 15 de fevereiro de 2000, em que se lê:
"Nº 38 - Alterar, a partir de 21.08.98, os termos da Portaria nº 67 de 08.04.97, publicada no DOU de 22.04.97, que aposentou o servidor José Silva Andrade, (...), para considerá-lo aposentado por invalidez, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20-98, artigo 186, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112-90, combinado com o artigo 190 da mesma lei, com percepção de proventos integrais." (fl. 10);
- II. Laudo de Exame Médico Pericial de Servidor emitido pelo INSS, emitido em 14 de outubro de 1998, em que atestada a invalidez. (fl. 11, e verso);
- III. Declaração emitida pelo INSS, em 14 de novembro de 2001, em que se declara "para fins de comprovação junto a RECEITA FEDERAL que o mesmo (Recorrente) teve sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço ocorrida em 22-04-1997, (...) transformada em Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, formalizada através do processo nº 35013.004419;98-26, com portaria de alteração nº 038-2000, por ter sido acometido de doença especificada em Lei, conforme Parecer e Laudo da Junta Médica deste Instituto." (fl. 13).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº : 102-45.975

Constam dos autos, ainda, documentos apresentados pelo Recorrente em resposta ao Pedido de Esclarecimento (fls. 31 à 59), datado de 05 de setembro de 2001, emitido ainda quando do procedimento de fiscalização. Tais documentos, por se referirem a hipóteses que não foram objeto de lançamento, não guardam para esta oportunidade maior relevância.

Apreciando a peça de Impugnação e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (fls. 71 à 74) julgou procedente o lançamento. Para tanto, utiliza-se das seguintes razões:

- I. *"O interessado recebeu no ano de 1998 rendimentos de dois órgãos distintos do INSS. Os comprovantes de rendimentos de fls. 43 indicam que um destes órgãos (CNPJ 29.979.036;001-40) pagou-lhe rendimentos de aposentadoria de R\$ 10.930,80. Este valor não foi incluído no lançamento. O outro comprovante (vide também extrato de fls. 68) contem rendimentos de R\$ 19.235,39, que foram incluídos de ofício no auto de infração. Estes rendimentos foram pagos pela Gerência Executiva do INSS em Salvador, e estão identificados no comprovante como remuneração do trabalho assalariado."* (fl. 73 – grifos originais);
- II. *"Apesar de o servidor haver sido aposentado por invalidez, esta condição somente foi formalizada em 15-02-2000 (fls. 10), inexistindo, portanto, contradição entre a percepção de rendimentos do trabalho assalariado e a posterior aposentadoria por invalidez."* (fl. 73).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº. : 102-45.975

Notificado em 08 de maio de 2002 (fl. 77), o Recorrente apresenta em 07 de junho tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls. 78 à 79), oferecendo a garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 83 a 89).

O Recorrente ratifica os fundamentos contidos na Impugnação, esclarecendo que "...foi aposentado em **25-05-1995**, como autônomo recebendo aposentadoria especial doc. 01, e posteriormente **em 08-04-1997 foi também aposentado como SERVIDOR DO INSS (DOC. 02)**, o que significa dizer que os dois vínculos com o INSS são de **rendimentos de aposentadoria**." (fl. 78 – grifos originais).

Aduz, ainda, que "*Em **29-06-1998** (...) foi submetido a uma intervenção cirúrgica coronariana (doc. 03) e por ser portador de CARDIOPATIA GRAVE, solicitou do INSS a transformação de suas aposentadorias em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ tudo conforme consta da portaria número 38 do INSS, **com vigência a partir de 28-08-1998** e não da data da portaria 14-02-2000, conforme informa o relator, ...*". (fl. 78 – grifos originais).

Conclui lembrando que o "o *Manual de Preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, no item PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE E APOSENTADORIA OU REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO* consta a informação **de que a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir: do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, quando contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão,**" (fl. 79 – grifos originais).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº : 102-45.975

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

O tema ora posto sob julgamento já mereceu definitivo exame por parte deste Conselho de Contribuintes. Versa sobre a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por contribuintes acometidos de moléstia grave.

Determina o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, em redação dada pela Lei nº 8.541/92, que os contribuintes atingidos pela cardiopatia grave, dentre outras molestas lá enumeradas, serão isentos do imposto. Confira-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, (....), **cardiopatia grave**, (....), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº. : 102-45.975

Diante da clareza deste permissivo, incontestável a previsão legal de isenção, restando observar se há – ou não – no presente caso elementos probatórios que apontem, de forma cabal, para a hipótese específica traça pelo preceito supra estampado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Laudo de Exame Médico Pericial de Servidor emitido pelo INSS atesta de forma expressa, em resposta ao quesito 3, a invalidez do Recorrente para exercício de suas funções ou outras correlatas (fl. 11, e verso, e 82 e verso). Dito laudo foi emitido em 14 de outubro de 1998.

Considerando, então, que (i) o Auto de Infração refere-se ao exercício de 2000 – ano-base 1999, e que (ii) em outubro de 1998 já estava devidamente comprovada, através de laudo expedido por órgão competente, a existência de moléstia grave enumerada pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713-88 (*in casu*, cardiopatia grave), não há como prevalecer o lançamento pretendido, haja vista que contemplada por inteiro a hipótese legal.

O que há que se ter em mente é que o direito ao gozo da isenção decorre não de publicação de portaria, mas sim de "*conclusão da medicina especializada*", consoante a letra clara do já mencionado inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713.

Todavia, a despeito de tal clareza da lei, apegou-se a decisão recorrida não ao laudo médico, mas sim à publicação da portaria como fato ensejador do direito isencional, hipótese por certo alheia aos ditames da Lei nº 7.713.

É neste diapasão que se percebe que a assertiva constante na decisão recorrida, segundo a qual "*Apesar de o servidor haver sido aposentado por*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13560.000162/2001-33

Acórdão nº : 102-45.975

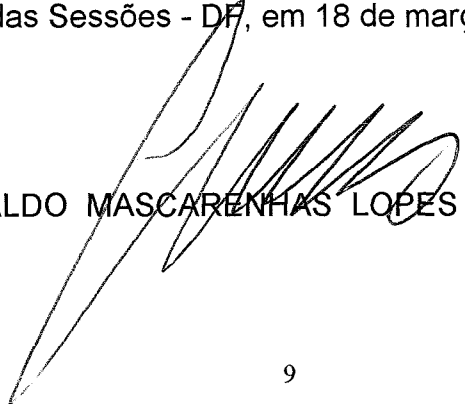
invalidez, esta condição somente foi formalizada em 15-02-2000 (fls. 10), inexistindo, portanto, contradição entre a percepção de rendimentos do trabalho assalariado e a posterior aposentadoria por invalidez.” (fl. 73 – grifos nossos), não tem como subsistir.

Noutros mais singelos termos, tendo o laudo médico sido expedido em 14 de outubro de 1998, a partir de tal momento contemplado o ditame legal, sendo irrelevante, para efeitos fiscais, a data de publicação desta ou daquela portaria ministerial, consoante Jurisprudência desta Casa: “*Comprovada a moléstia grave do Contribuinte, através de laudo médico do governo, que não seja da Receita Federal, no caso SUS (Sistema Único de Saúde), está o mesmo isento, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n º 7713/88.*” (Recurso nº 127.687, Processo nº 13633.000063/99-10, Acórdão nº 102-45374, Sessão em 24/01/2002, Rel. Cons. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, 2ª Câmara do 1º Conselho, unânime).

Por fim, o fato de na DIRF informada pelo INSS apontar, erroneamente, o Recorrente como sendo beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado não se sobrepõem à verdade material, que deve ser sempre perseguida como elemento de justiça fiscal.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ